



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.903829/2010-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.392 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de janeiro de 2016  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, votando pelas conclusões o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Paulo Mateus Ciccone (Suplente), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

### **Relatório**

O acórdão recorrido manteve a decisão da DRF que não reconheceu parte de supostos créditos da Recorrente, relativos a imposto de renda retido na fonte por empresas contratantes no Brasil e no Exterior (homologação parcial da DCOMP nº 36795.96378.050607.1.7.032800).

A Recorrente registrou que a Fiat do Brasil S.A., incorporadora da empresa Business Solutions do Brasil Ltda., apresentou diversas DCOMPs com a utilização do Saldo Negativo de CSLL da incorporada, no valor total de R\$418.984,47. Após a análise dos

documentos apresentados pela Recorrente, a DRF glosou as antecipações de imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$20.075,25, e a CSLL, no valor de R\$8.850,42.

A fiscalização considerou parcialmente comprovada a parcela de crédito informada pela Recorrente na DCOMP nº 29087.03698.230807.1.3.031939 e não homologação da DCOMP nº 01256.58578.060907.1.3.032710 e 22620.50769.251007.1.3.032300, relativas às retenções na fonte sofridas no decorrer do ano calendário 2004.

A DRJ fundamentou essa conclusão no fato de que os respectivos registros no Livro Diário, não seriam suficientes e hábeis para comprovar o direito creditório pleiteado. Registrou que, nesse caso, é necessário provar efetivamente que houve a retenção na fonte do imposto de Renda. Para tanto, frisou que é obrigatória a apresentação dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras para se comprovar a origem de tais lançamentos contábeis.

Com relação à parcela de IR pago no exterior pela empresa controlada, o acórdão recorrido concluiu que não foram comprovadas as retenções na fonte ocorridas na Argentina.

A DRJ fundamentou essa conclusão no fato de que os documentos apresentados pela Recorrente não preencheram o requisito formal, quanto à obrigatoriedade de serem acompanhados de tradução juramentada para a língua portuguesa, bem assim, pelo fato de não terem sido apresentados os comprovantes das retenções sofridas na Argentina, nem mesmo legislação daquele país relativa à obrigação de retenção de imposto de renda (§ 2º, art. 16 da Lei nº 9.430/1996).

Nessa oportunidade, no entanto, com o objetivo de reverter tal conclusão e obter a homologação da DCOMP sobre IR pago no exterior, a Recorrente apresenta: a) os comprovantes de retenções do imposto de renda sofridas pela empresa controlada no exterior; b) a legislação Argentina que disciplina a retenção na fonte do tributo; e c) a tradução juramentada, certificada por contador público argentino.

A recorrente está devidamente representada (fl. 8.312) e foi intimada do acórdão recorrido, em 13/02/2012 (fl.8.317). Interpôs recurso voluntário em 14/03/2012 (fl. 8.319).

É o relatório.

## Voto

Rogério Aparecido Gil Conselheiro Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade e por ser tempestivo, conheço do recurso.

A DCOMP nº 36795.96378.050607.1.7.032800, referente ao ano calendário 2004, sofreu glosas, devido à não apresentação pela Recorrente de informes de rendimentos fornecidos por fontes pagadoras no Brasil (R\$8.850,42) e na Argentina (R\$20.075,25).

Em relação à CSLL (R\$8.850,42), a Recorrente apresentou DIPJ, Livro Diário e relação de fontes pagadoras com os valores individualizados das retenções efetuadas.

A DRJ fundamentou a referida glosa na obrigatoriedade de se comprovar a certeza e a liquidez de tais lançamentos contábeis, por meio dos informes de rendimentos, os quais deveriam ter sido obtidos perante as fontes pagadoras, ou no caso de negativa do fornecimento, a Recorrente deveria comunicar a DRF para que se adotassem as medidas cabíveis.

A fiscalização ressaltou, ainda, que analisou as DIRFs das fontes pagadoras e não localizou os referidos valores glosados.

Em que pese a juntada pela recorrente do despacho decisório, por ocasião de sua manifestação de inconformidade, é fundamental que a DRF promova a juntada do despacho decisório e das respectivas informações complementares que detalham os valores não confirmados no despacho decisório e que estavam disponíveis na Internet para consulta pela contribuinte.

Nesse ponto, verifico que a questão poderia ser dirimida, mediante verificação na contabilidade da recorrente e documentação de suporte, se os serviços foram prestados; se a receita foi reconhecida; e se o valor correspondente foi recebido líquido da retenção.

Passo à análise da glosa referente às retenções realizadas por fontes pagadoras na Argentina (R\$20.075,25).

Nessa glosa do imposto de renda pago no exterior, o acórdão recorrido fundamentou-se no fato de não ter sido cumprida a obrigatoriedade formal quanto à tradução juramentada para a língua portuguesa dos documentos apresentados. Também motivou a glosa, a falta dos respectivos informes de rendimentos que pudessem comprovar as retenções efetuadas por fontes pagadoras na Argentina. A Recorrente também não apresentou a legislação daquele país relativa à obrigação de retenção de imposto de renda (§ 2º, art. 16 da Lei nº 9.430/1996), o que ilidiria a falta de tais comprovantes.

No entanto, verifico que o recurso voluntário sob exame foi instruído com os respectivos comprovantes das retenções efetuadas por fontes pagadoras na Argentina. Não foram apresentadas traduções juramentadas desses comprovantes e retenção.

A Recorrente juntou, ainda, a legislação sobre retenção na fonte de imposto de renda, com a respectiva tradução juramentada, além da tradução juramentada da “Certificacion Sobre La Declaracion Jurada Del Impuesto a Las Ganancias Período Fiscal 2004”.

Vejo, portanto, que há elementos concretos que indicam o pagamento de tributo no exterior. Todavia, a falta da tradução juramentada dos referidos comprovantes de rendimentos, além de descumprir regulamentação específica (artigo 18 do Dec. nº 13.609, de 21/10/1943), inviabiliza o exame quanto à certeza e a liquidez dos valores efetivamente retidos na fonte.

Assim, essa obrigatoriedade formal também poderia ser suprida, mediante diligência para intimar a Recorrente a apresentar a tradução juramentada dos comprovantes de retenções realizadas por fontes pagadoras na Argentina de modo a cumprir a referida exigência legal e permitir à RFB a verificação quanto à certeza e liquidez efetivas de tais retenções na fonte.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em resolução para designar a baixa dos autos a fim de que a DRF: 1) junte aos autos o despacho decisório e suas informações complementares; e 2) diligencie no sentido de: a) no caso do IRRF no Brasil - intimar a contribuinte a comprovar, mediante apresentação da escrituração contábil e documentação de suporte, se os serviços vinculados às retenções alegadas foram prestados, se a receita foi reconhecida na base tributável e se o valor correspondente foi recebido líquido da retenção; b) no caso do IR pago no exterior – intimar a Recorrente para que apresente tradução juramentada de cada um dos comprovantes de retenções efetuadas por fontes pagadoras na Argentina, acompanhada de planilha demonstrativa dos valores retidos, comparativamente com o valor indicado na DCOMP em questão.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Rogério Aparecido Gil - Relator